

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Processo nº : 21042.004241/2008-77
Interessado (a) : Flávio José Tonetto
Assunto : Pagamento de ajuda de custo em exercício posterior

DESPACHO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, para dirimir dúvidas quanto ao ressarcimento dos valores referentes à ajuda de custo, requeridos em 18/09/2008, pelo servidor **Flávio José Tonetto**, por ter sido removido, ex-ofício, do SIF 2007 de Alegrete para o SIF 1733 de Santa Maria, ambos da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Portaria nº 224, publicada no Boletim de Pessoal nº 20 de 04/07/2008 (fl. 14).

2. A Divisão de Pagamento de Pessoal da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MAPA, às fls. 23, registrou que, de acordo com a Planilha de Cálculo, constante às fls. 12, foi informada à programação do plano interno, às fls. 21, para o atendimento da referida despesa, no valor de R\$ 10.191,81.

3. Todavia, a Coordenação-Geral de Execução Financeira do MAPA informou, às fls. 26, que, embora a concessão da verba indenizatória tenha sido solicitada e o processo autuado em tempo hábil, com a programação orçamentária no SIOR providenciada em 30/12/2008, houve atraso na tramitação e a despesa não foi empenhada no exercício 2008, pois a documentação foi autorizada para pagamento em 12/01/2009.

4. Após a análise dos autos, a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do MAPA, às fls. 27 e 28, pronunciou-se no sentido de que são fartos os entendimentos tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Sistema Central do Pessoal Civil-SIPEC no sentido de que os recursos para pagamento de ajuda de custo não podem ultrapassar o exercício seguinte. No entanto, a CGARH/MAPA indagou à Consultoria Jurídica do MAPA a razão de o servidor ser prejudicado por um erro que não deu causa.

5. Finalmente, a Consultoria Jurídica do MAPA, por meio da Informação nº 63/2009, de fls. 31 a 36, exarou o seu entendimento sobre a remoção do servidor e a indenização de ajuda de custo, nesses termos:

“12. Nesse sentido, o art. 36, parágrafo único, inc. I da Lei nº 8.112/90 demanda a motivação do interesse público devidamente motivado, bem como os incisos I e II, do mesmo dispositivo, devem respeitar os interesses de remoção dos demais servidores, mormente face ao princípio administrativo da impessoalidade previsto no art. 37, caput da CF/88, que recomenda o concurso de remoção.

...

19. Face ao acima apresentado, não houve a apresentação no presente processo da devida motivação do “interesse público” a dispensar o concurso de remoção, nem foi realizada o prévio empenho das verbas (mormente em considerando a ausência de manifestação do órgão regimentalmente competente).”

6. A concessão da ajuda de custo está prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:

“ Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.”

7. O assunto foi assim regulamentado pelo Decreto nº 4.004/2001, e o seu art. 8º dispõe:

“ Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.”

8. Sobre o pagamento de ajuda de custo em exercício diferente do que se efetivou a transferência de domicílio do servidor, a Consultoria Jurídica deste MP se manifestou por meio do Parecer/MP/CONJUR/IC Nº 0469 -2.9/2003 (anexo) evidenciando que não há conflito entre o art. 53 da Lei nº 8.112 de 1990, e o art. 8º do Decreto nº 4.004, de 2001, ressaltando que o preceito inserto nesse último dispositivo não restringiu onde a Lei nº 4.320, de 1964, não o fez. Aduz, ainda, que o art. 8º do Decreto nº 4004, de 2001, está adequado ao art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, e tem como finalidade assegurar o fiel cumprimento da execução orçamentária, sintetizado na regra de que as despesas pertencem ao exercício financeiro em que se encontram legalmente empenhadas. E assim expõe nos itens 12 e 16:

“...presentes os elementos formadores do direito, o servidor fará jus à indenização, independentemente, do exercício financeiro em que se der o pagamento, coincidindo ou não, com o da concessão da referida indenização.

(...)

15 Em sede de conclusão, abstraída quaisquer considerações quanto à efetivação da mudança de domicílio, de Recife para Gravatá, do Requerente, que compete à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, esta Consultoria Jurídica é de parecer que se comprovado que o servidor Paulo Roberto de Oliveira atende os pressupostos abstratamente fixados no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, como informadores do direito a ser indenizado, restará caracterizado os elementos capazes de alicerçar o deferimento da concessão da indenização de ajuda de custo em exercício diferente daquele em que se efetivou a transferência de domicílio do servidor, razão pela qual se manifesta favoravelmente pelo pagamento da referida indenização, devendo ser mantida a conclusão firmada no PARECER/CONJUR/TEM/Nº 90/2002.”

9. Nesse sentido também é o Parecer/MP/CONJUR/TF/Nº 0082-2.9/2006, por meio do qual a Consultoria Jurídica deste Ministério firmou entendimento no sentido de que o art. 8º do Decreto nº 4.004, de 2001, destina-se a impedir que seja concedida vantagem sem previsão orçamentária. Contudo, estando justificado o pagamento em exercício seguinte, deverá a Administração indenizar o servidor público pelo prejuízo patrimonial decorrente da mudança de domicílio a que foi submetido visando atender o interesse público.

10. Registre-se por oportuno, que a esta Coordenação-Geral não compete o exame do mérito do ato administrativo que ensejou a remoção de ofício do interessado, cuja motivação foi questionada pela Consultoria Jurídica do MAPA

11. Por todo o exposto, considerando-se as disposições da legislação pertinente à matéria, entendemos que o fato da despesa não ter sido empenhada no exercício em que ocorreu o

deslocamento do interessado, devido ao atraso na tramitação do processo, não impede o reconhecimento da dívida e o conseqüente pagamento pela Administração. Desta forma, o pleito poderá ser atendido caso preencha os requisitos exigidos na Lei nº 8.112/90.

12. Com esses esclarecimentos, submetemos o assunto à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, remeta à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

Brasília, 9 de julho de 2009

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processo-Substituta

De acordo. À apreciação da Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 9 de julho de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma proposta.

Brasília, 10 de julho de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais